



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.562 - BA (2013/0378960-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : PEDRO ALEX SANTOS CALHEIROS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE E CORRÉUS PROMOVERAM, EM TESE, ROUBOS A TRANSEUNTES, NA MODALIDADE CRIMINOSA DENOMINADA "ARRASTÃO". FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* dos crimes, a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da prisão preventiva em foco, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Recorrente e dois Corrêus, mediante grave ameaça, subtraíram celulares de transeuntes, em um viaduto, na Cidade de Salvador/BA, na modalidade criminosa denominada "arrastão".

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.562 - BA (2013/0378960-4)**

RECORRENTE : PEDRO ALEX SANTOS CALHEIROS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO ALEX SANTOS CALHEIROS, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja a ementa é a seguinte (HC n.º 0008961-61.2013.8.05.0000):

**"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREDICADOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. TESE QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICA, EXIGINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA."** (fl. 112; grifos no original)

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 25/04/2013, pela suposta prática do delito do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* referendado pelo Tribunal de origem.

Neste recurso, sustenta-se que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, assinalando-se que as instâncias ordinárias não justificaram, concretamente, a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal. Por fim, destaca-se as condições pessoais favoráveis do Custodiado, defendendo-se a desnecessidade da manutenção da segregação provisória.

Postula-se, assim, a revogação da prisão preventiva do Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/142, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.562 - BA (2013/0378960-4)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE E CORRÉUS PROMOVERAM, EM TESE, ROUBOS A TRANSEUNTES, NA MODALIDADE CRIMINOSA DENOMINADA "ARRASTÃO". FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* dos crimes, a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da prisão preventiva em foco, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Recorrente e dois Corrêus, mediante grave ameaça, subtraíram celulares de transeuntes, em um viaduto, na Cidade de Salvador/BA, na modalidade criminosa denominada "arrastão".

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a prisão cautelar *sub judice*, reproduzindo trechos do decreto prisional, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

*A despeito dos argumentos encartados pela ínclita defesa, entendo necessária a permanência da custódia do Paciente. Presentes os fundamentos para a manutenção da medida extrema, conquanto se revela providência necessária a garantia da ordem pública.*

*É possível visualizar do decreto encarcerador, a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando, inclusive, com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública. O decreto cautelar está devidamente motivado e apresenta elementos concretos suficientes para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstrar a necessidade de sua manutenção. É o que se verifica através da decisão objurgada:*

*'(...) No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema (...) Ademais, consta no depoimento do ofendido, que os acusados estavam fazendo 'arrastão', roubando celulares de transeuntes que passavam na passarela do Bonocô (...) sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes (...) verifica-se, pelos depoimentos prestados, que o delito foi cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo para incutir temor no ofendido e diminuí-lhe a capacidade de resistência, situações que colocam em risco a ordem pública e autorizam a decretação da prisão preventiva (...) Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis (...).'*

*Importante destacar, para que se delineie com maior precisão o caso concreto, que relatou a vítima Emanuel dos Santos Jesus: '(...) estava saindo da loja denominada 'Le Biscuit', quando três indivíduos em modalidade conhecida como 'arrastão', passou a, mediante grave ameaça, roubar celulares de transeuntes que passavam na passarela do Bonocô; que os três indivíduos subtraíram o celular, marca NOKIA, cores preto e cinza e então o declarante com receio de ser agredido entrou imediatamente no coletivo em direção a Estação Iguatemi (...).'*

*Assim, respeitando o novo regramento do Código de Processo Penal, a Magistrada a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, convicta de que esta seria a única medida cautelar recomendável, dentre as demais legalmente previstas, para o fim de garantir a ordem pública, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito supostamente praticado, em razão da periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi e na real possibilidade de reiteração criminosa. Neste particular, a ordem pública deve ser acautelada, prevalecendo a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade.*

*Extraí-se, portanto, dos argumentos esboçados que a preventiva não carece de fundamentação, apresentando elementos concretos, que justificam a sua manutenção, e em consonância com os parâmetros da Lei 12. 403/2011.*

*De mais a mais, os argumentos embasadores da decretação da prisão preventiva estão em consonância com os posicionamentos da jurisprudência pátria, consoante se vê nos julgados do Superior Tribunal de Justiça:*

*'3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade e perversão do agente, bem demonstradas pelas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que ocorridos os delitos.

4. A custódia antecipada mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, pois há notícias dando conta de que o agente é suspeito do cometimento de outros delitos utilizando-se do mesmo *modus operandi*, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.' (HC 245243/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, T5, DJe 24/05/2013)

*O Professor Guilherme de Souza Nucci assevera que a 'garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do judiciário e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes, ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar.'* (Manual de Processo Penal e Execução, 3ed., São Paulo: RT, 2007, p. 547).

*Reforçando o entendimento esposado é o opinativo do Procurador de Justiça às fls. 95/99:*

*'(...) a denúncia aponta que o paciente e seus corréus, além do roubo praticado contra a vítima Emanuel dos Santos Jesus, também na Avenida Bonocô, 'em uma espécie de 'arrastão" (fl. 77), deles subtraindo, ao todo, 06 aparelhos de telefonia celular, restando evidenciada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Paciente, a reclamar a manutenção de sua custódia cautelar, sobretudo para evitar a reiteração delitiva (...)'*

*Por outro aspecto, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, posto que, isoladamente, não determinam a revogação da medida constritiva, sobretudo por terem sido demonstrados nos presentes autos os requisitos autorizadores da aplicação da custódia cautelar. (RHC 34974/MA, Relatora Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), T6, DJe 19/03/2013).*

*Por fim, registro que não merece conhecimento a tese sustentada pela Impetrante de 'desproporção entre meio (processo) e fim (aplicação da Lei Penal)', sustentada no fato que não houve configuração da violência ou grave ameaça, no momento da prática, do delito, em tese, praticado pelo Paciente e que em caso de condenação haverá substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou imposição de regime menos severo. Tal matéria, por exigir dilação probatória, afigura-se incompatível com o rito sumário do habeas corpus, não sendo esta via eleita a adequada para a apreciação da matéria em comento, uma vez que torna-se impossível prevê o resultado final da ação penal originária, configurando-se a instrução criminal do feito de origem o momento adequado para a sua aferição.*

*Desse modo, uma vez constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe.*

*Diante do exposto, conheço em parte a Ordem, para, na parte conhecida, denegá-la.*

*É como voto."* (fls. 113/117)

Como se vê, o *modus operandi* dos crimes, a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da prisão preventiva em foco, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Recorrente e dois Corréus, mediante grave ameaça, subtraíram celulares de transeuntes, em um viaduto, na Cidade de Salvador/BA, na modalidade criminosa denominada "arrastão".

Presente, assim, ao menos um dos requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.*

*2. Recurso a que se nega provimento."* (RHC 41516/SC, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 20/11/2013.)

Outrossim, a Corte estadual, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

*É o voto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0378960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.562 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089616120138050000 03389798620138050001 03418829420138050001  
03425142320138050001 3389798620138050001 3418829420138050001  
3425142320138050001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ALEX SANTOS CALHEIROS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : JEFFERSON SANTANA ANUNCIAÇÃO  
CORRÉU : OBERDAN OLIVEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.